

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PMB

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 096/2017

VR3 EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.507.345/0001-15, com sede na RUA TAPAJÓS Nº 100 – BAIRRO DO COQUEIRO – ANANINDEUA/PA – CEP: 67.013-530, neste ato por sua sócia proprietária, Sra. Oziane Rodrigues Fernandes, brasileira, solteira, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG nº 5476239 - 2ª Via – SSP/PA e do CPF/MF nº 229.299.162-49, residente e domiciliada na Cidade de Ananindeua/Pa, vem, com devido respeito e acatamento à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar suas CONTRARRAZÕES AO INCONSISTENTE RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa LOC ENGENHARA LTDA, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a contrarrazoante vencedora do processo licitatório em pauta.

CONDIÇÕES INICIAIS

ILMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PMB

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.”

DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Contrarrazoante faz constar em seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A contrarrazoante solicita que o Ilustre Sr. Pregoeiro e esta doutra comissão de licitação DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PMB, conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si responsabilidade do julgamento.

Do Direito as CONTRARRAZÕES:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação da razão de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vistas imediata dos autos;

Decreto N.º 5.450/2005, Artigo 26

Art. 26.

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifesta sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentá-la as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazão em igual prazo, que começará a contar do término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis a defesa de seus interesses.

DO ESCOPO DOS RECURSOS

O Recorrente insurgiu-se contra a aceitação dos documentos de habilitação do RECORRIDO, com as seguintes alegações de que, supostamente:

a- ATESTADOS DO CREA SÃO INCOMPATÍVEIS COM OS SERVIÇOS SOLICITADOS NO EDITAL, FAZENDO UM CÁLCULO DE QUAIS SERIAM OS ITENS MAIS REPRESENTATIVOS OU MENOS REPRESENTATIVOS;

b- ENGENHEIRO CIVIL RESPONSÁVEL SEM VÍNCULO.

c- BALANÇO PATRIMONIAL FRAUDADO COM INCONSISTÊNCIAS.

d- QUE OS EQUIPAMENTOS DA RECORRIDA NÃO POSSUEM AS ESPECIFICAÇÕES REQUERIDAS NO EDITAL.

e- REQUERENDO QUE A RECORRIDA SEJA IMPEDIDA DE LICITAR COM O MUNICÍPIO;

f- REQUERENDO QUE A RECORRIDA SEJA DESCLASSIFICADA DO PRESENTE CERTAME E SEJA A RECORRENTE CLASSIFICADA.

Passa-se, portanto, à demonstração de insubsistência de cada uma das alegações formuladas.

DA REGULARIDADE DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Alega a recorrente que a controrrazoante apresentou Atestados de Capacidade Técnicas totalmente incompatíveis com o objeto da licitação, pelo que apresentamos a contrarrazão:

Os próprios atestados apresentados confirmam que a Recorrida tem qualificação técnica para exercer as atividades descritas no edital, basta que sejam lidos com atenção e critério; não da forma como o recorrente alega, ou seja, apenas com o intuito de criticar e inventar aquilo que não está escrito, claramente tentando confundir os envolvidos no processo, subestimando a forma de ler e de interpretar.

Vejamos primeiro qual o objeto da licitação, constante no item 1.1 do edital, abaixo descrito:

1.1. A presente licitação na modalidade Pregão Eletrônico, para registro de Preço em ata, para futura e eventual "CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ESTRUTURA METÁLICAS PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS, SERVIÇOS CORRELACIONADOS E SUPORTE", conforme as condições estabelecidas neste edital e seus anexos.

Pois bem Vejamos agora item a item do edital no que se refere a qualificação técnica, item 10.3.4, alíneas "e" e "f", onde supostamente há irregularidades conforme alega a Recorrente:

10.3.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

e) Comprovação de que a licitante possua em seu quadro funcional pelo menos 01(hum) Engenheiro Civil (Instalações, montagem e estruturas temporárias) capacitados, possuidor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviços compatíveis com o objeto licitado devidamente registrado no órgão competente.

Aqui cabe um destaque visto que conforme alega a Recorrente em seu recurso, a recorrida apresenta apenas dois atestados em nome de Arllen Francisco onde em nenhum desses atestados constam os item "Palcos Geospace", "Palco Coberto", "Palanque Coberto" ou "Arquibancada coberta", fazendo ainda uma divisão e cálculo que a Recorrida até o momento tenta entender de onde foi tirada essa conta, indicando quais serviços representam o maior percentual do Termo de referência e quais serviços são mais ou menos representativos, senão vejamos:

"Os serviços relativos aos itens Palcos e Palanques "Cobertos" representam somados o maior percentual do Termo de Referência, chegando a 38% (R\$ 575.200,05) deste. O maior item individual, Palco Geospace, que é um palco especial em alumínio, representa sozinho 21% (R\$309.3,30) do contrato previsto.

O segundo item mais representativo, Arquibancada Coberta, representa 7% do total e também não consta dos atestados apresentados."

Ora ilustre Pregoeiro verifica-se que a Recorrente acredita estar acima até mesmo do edital, colocando uma porcentagem criada por ela mesma, valendo ressaltar que não há no edital ou termo de referência ou qualquer outro documento deste certame NADA que indique essa porcentagem ou mesmo uma comprovação que de nos atestados deva constar exatamente os nomes com os palcos e palanques previstos no termo de referência.

Conforme se verifica no edital o que a empresa precisava demonstrar em seu quadro funcional pelo menos 01(hum) Engenheiro Civil (Instalações, montagem e estruturas temporárias) capacitados, possuidor de atestado de responsabilidade técnica por execução de SERVIÇOS COMPATÍVEIS com o objeto licitado devidamente registrado no órgão competente, o que restou comprovado uma vez que o engenheiro ARLLEN realizou diversas atividades relacionadas com o objeto dessa licitação qual seja CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ESTRUTURA METÁLICAS PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS, SERVIÇOS CORRELACIONADOS E SUPORTE", conforme se comprova através de seus atestados anexados no processo licitatório e agora novamente.

Deste modo percebe-se que a Recorrente está tentando que essa instituição viole o princípio da vinculação ao edital previsto no art. 41 da lei 8.666/93.

Ainda assim é tão absurda a observação da Recorrente que sequer analisou direito que mesmo NÃO SENDO OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS COM OS OBJETOS TOTALMENTE IDÊNTICOS A ESSA LICITAÇÃO, a Recorrida apresentou sim atestado de Nº 99597/2015 do Sr. Arllen onde prestou serviço de montagem do carnaval para a prefeitura de Ananindeua em 2015, onde na folha 11 em seu item II possui a descrição palco geospace, constando nesse e nos demais Atestados de capacidade a montagem de diversos palcos com áreas cobertas e descobertas.

VERIFICANDO-SE DESSE MODO QUE A ÚNICA INTENÇÃO DA RECORRENTE É TUMULTUAR ESSE PROCESSO LICITATÓRIO, CRIANDO DADOS, PORCENTAGENS E PALAVRAS INEXISTENTES NO EDITAL.

Passemos a outra alínea do edital que fora supostamente violada.

f) Comprovação de vínculo profissional à empresa, no caso dos responsáveis técnicos, será mediante a apresentação de cópia de contrato de trabalho (prestação de serviço) ou carteira de trabalho ou ficha de registro de emprego, contrato social da empresa ou outro documento legal, devidamente registrado na Junta Comercial, caso seja sócia;

Conforme mais uma vez a alegação da Recorrente, cabendo ressaltar que em todas as licitações que participa com a Recorrida sempre alega esse mesmo fato e nunca obteve êxito, o engenheiro ARLLEN FRANCISCO MENDES MAGALHÃES, não tem vínculo trabalhista com a Recorrida, citando inclusive desesperadamente um processo licitatório da UFPA do qual não fez parte e o qual não é objeto desse certame.

Pois bem conforme se verifica na alínea f citada acima, para a comprovação de vínculo profissional é necessário à apresentação de cópia de contrato de trabalho (prestação de serviço) ou carteira de trabalho ou ficha de registro de emprego, contrato social da empresa ou outro documento legal.

No momento da apresentação dos documentos a Recorrida apresentou contrato de prestação de serviços do Sr. ARLLEN FRANCISCO MENDES MAGALHÃES e também seu cadastro no CREA, conforme verifica-se na Certidão do CREA, também comprovando com documentos anexados que o mesmo é funcionário da Recorrida.

PODENDO O ILUSTRE PREGOEIRO OFICIAR O CREA/PA PARA CONFIRMAR TAIS ALEGAÇÕES.

Diante do exposto percebe-se que a Recorrida cumpriu todos os requisitos presente no edital, não dando margem a dúvida alguma de que seus engenheiros são seus funcionários, comprovando a má-fé da Recorrente ao alegar fatos totalmente inverídicos e infundados, que se baseiam em "achismo".

Ainda ilustre Pregoeiro EM NENHUMA DAS DEMAIS ALÍNEAS OU OUTROS PARÁGRAFOS DESTE EDITAL HÁ O PEDIDO DE QUE SEJA APRESENTADO O COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE ISSQN, IRPF, INSS E FGTS DO ENGENHEIRO RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA QUE SEJA COMPROVADO O SEU VÍNCULO, EXIGINDO O EDITAL OS DOCUMENTOS ANTERIORMENTE MENCIONADOS, O QUE FOI ANEXADO PELA RECORRIDA.

Deste modo resta claro e evidente mais uma vez a tentativa da Recorrente em tumultuar, enganar e ludibriar essa licitação e esse nobre órgão, uma vez que não tem argumentos que embasem as suas falsas acusações, sempre usando das mesmas acusações infundadas.

Portanto, não há dúvidas de que os respectivos documentos atendem perfeitamente às regras do EDITAL e podem ser considerados atestados de capacidade técnica satisfatória.

REQUERENDO SE FOR O CASO QUE O ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO ESTIPULE A APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ A RECORRENTE, UMA VEZ QUE ESSA ESTÁ TENTANDO DESESPERADAMENTE ATACAR A

RECORRIDA SEM EMBASAMENTO ALGUM. DESTE MODO REQUER TAMBÉM O TOTAL IMPROVIMENTO DO RECURSO, uma vez que agiu corretamente o Sr. Pregoeiro ao habilitar a Recorrida, pois conforme se demonstrou acima a mesma apresentou documentação totalmente regular e dentro dos parâmetros e requisitos exigidos nesse edital. Devendo o Recurso ser julgado improvido.

2- SITUAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA- BALANÇO

A Recorrente acusa veemente e seriamente acusando a Recorrida de há 5(cinco) anos fraudar seu balanço patrimonial.

Informando ainda a Recorrente que sempre requer nas licitações que participa diligências para análise do balanço patrimonial da Recorrida, sendo-lhes obviamente sempre negada essa solicitação.

Relatando também que em maio do ano passado, em pregão presencial realizado na UFPA, após denúncia de uma das empresas participantes, diligências foram abertas pela Comissão de licitação da UFPA, sendo supostamente constatados no balanço indícios de manipulação.

Pois bem cumpre primeiramente aqui uma indagação, como é que a Recorrente sabe de tantos detalhes da licitação de n.º 026/2017 realizada na UFPA se ela sequer participou do certame? Certamente é porque uma das empresas que a Recorrente alega ter participado e ter feito a denúncia no certame 026/2017 é a empresa CL2 ARQUITERURA que compõe um grupo econômico com a Recorrente, deixando mais do que comprovado a forma fraudulenta e antiética que a Recorrente tenta vencer uma licitação, onde coloca empresas de seu grupo econômico para sempre tentar tumultuar e atacar essa Recorrida.

NÃO QUERENDO NESSE MOMENTO NEM ADENTRAR NO MÉRITO DE QUE FORMA OCORREU O CERTAME 026/2017, VISTO QUE LÁ FOI O MOMENTO E LOCAL CABÍVEL PARA OS QUESTIONAMENTOS E ABSURDOS OCORRIDOS NO CERTAME, TANTO PROVA DISSO É QUE O MESMO FOI REVOGADO, CONFORME OFÍCIO Nº 27/2017 ENVIADO PELA UFPA PARA A RECORRIDA (DOC. ANEXO). TENDO A RECORRIDA INDIGNADA INTERPOSTO RECURSO ADMINISTRATIVO ONDE ATÉ A PRESENTE DATA AGUARDA RESPOSTA CONFORME SE VERIFICA NO DOC. ANEXADO.

Superada essa questão, passemos a esse caso concreto e ao certame em questão, qual seja 096/2017 e não 026/2017.

Em todas as SUPOSTAS irregularidades e fraudes ocorridas no balanço patrimonial da Recorrida verifica-se que a Recorrente está fazendo um comparativo com o balanço apresentado na licitação 026/2017 da UFPA.

Ora nobre Pregoeiro, os documentos apresentados na licitação da UFPA dizem respeito aquele processo e não a esse certame, cabendo ressaltar que lá também não foi apresentado nenhum documento fraudulento.

Não pode a Recorrente tentar confundir essa nobre instituição e querer comparar um balanço patrimonial com outro, visto que a Recorrida apresentou um balanço patrimonial sem nenhuma irregularidade que a fez capaz de ser habilitada.

Ademais não há na legislação nada que proíba a alteração do balanço patrimonial da empresa, deste modo, não agiu em erro algum a Recorrida em juntar o seu balanço patrimonial atualizado.

Ainda que adentrássemos no "jogo sujo" que a Recorrente está tentando fazer seria facilmente perceptível que a alteração feita no balanço patrimonial da Recorrida não é fraudulenta e não altera seu ativo circulante e não circulante estando à mesma totalmente apta para participar e vencer as licitações que participa, obtendo mais uma vez um índice satisfatório para vencer essa licitação.

ADEMAIS CUMPRE AQUI INDAGAR DE QUE FORMA A RECORRENTE CHEGOU ÀS CONCLUSÕES QUE AFIRMA SOBRE O BALANÇO PATRIMONIAL DA RECORRIDA? QUE CAPACIDADE TÉCNICA A MESMA TEM PARA ISSO?

SABEMOS BEM QUE TAL ATRIBUIÇÃO COMPETE A PESSOAS CAPACITADAS E SELECIONADAS PARA DAR UM PARECER, SENDO OBTIVAMENTE PESSOAS IMPARCIAIS NO PROCESSO LICITATÓRIO, NÃO TENDO A RECORRENTE NENHUM DOS REQUISITOS ACIMA, NÃO PODE DAR PARECER E FAZER ANÁLISES DO QUE NÃO É CAPACITADA OU MESMO NOMEADA OU MESMO GOZA DE IMPARCIALIDADE PARA TAL.

Deste modo, percebe-se a confusão que faz a Recorrente em comparar um balanço apresentado em uma licitação referente à UFPA com o balanço apresentado nesse certame.

Verifica-se a Recorrente que não conseguiu em nenhum momento comprovar nenhuma irregularidade ou fraude no balanço patrimonial apresentado, querendo apenas MAIS UMA VEZ RETOMAR ao caso da licitação UFPA, o que não tem NADA A VER com o objeto do presente certame, restando claro a intenção da Recorrente em tentar retardar o andamento do presente certame.

Ainda vejamos o que disciplina o inciso I, parágrafo 1º, 2º e 3º do artigo 31 da lei 8666/93

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

§1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior, não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

ORA, COM QUE INTENÇÃO A VR3 EIRELI FRAUDARIA UM BALANÇO ADULTERANDO NÚMEROS SE O SEU CAPITAL SOCIAL É DE R\$2.100.000,00, 14 VEZES SUPERIOR AO EXIGIDO POR LEI PARA COMPROVAÇÃO DA SUA CAPACIDADE ECONÔMICA FINANCEIRA?

Deste modo percebe-se Ilustre Pregoeiro que a lei de licitação exige que o balanço patrimonial comprove a boa situação financeira da empresa participante, o que restou comprovado, e ainda que houvesse alguma divergência no balanço patrimonial da Recorrida, essas não seriam capazes de eliminá-la do certame, uma vez que a mesma possui capital social suficiente para o objeto da contratação.

Ainda em uma simples leitura do § 3º da lei acima explanada é possível interpretar que a empresa que comprovar patrimônio líquido não inferior a 10% do valor estimado no contrato é totalmente apta a participar do certame, o que ocorreu com a Recorrida, uma vez que possui patrimônio líquido suficiente capaz de satisfazer o objeto da presente licitação em questão.

Mais uma vez a Recorrida comprova que não praticou nenhuma irregularidade apresentando um balanço

condizente com a sua realidade, sem qualquer número manipulado, pois tem capital MAIS DO QUE o suficiente para atender o objeto da licitação, não necessitando ALTERAR NÚMEROS PARA OBTER VANTAGEM.

RESTANDO MAIS DO QUE COMPROVADO A ACUSAÇÃO LEVIANA DA RECORRENTE.

Evidencia-se, sobremaneira, que não se pode generalizar toda conduta como infração disciplinar administrativa, sob pena de dar-se uma exegese por demais extensiva, e por vezes injusta. As acusações REITERADAS DA LOC ENGENHARIA são integralmente frágeis, baseada em princípios e leis que sequer foram violadas.

Prova disso é quem a Recorrida, VR3 EIRELI, apresenta todos os documentos comprobatórios de que estava apta para ser habilitada e foi.

O QUE PODEMOS CONCLUIR FACILMENTE É QUE ESTA É UMA TENTATIVA MALICIOSA E DESPERADA DA RECORRENTE PARA TENTAR PREJUDICAR A RECORRIDA DA FORMA MAIS REPUGNANTE E DESLAVADA, MOSTRANDO SUA FÚRIA E DESONESTIDADE PARA CONSEGUIR PREJUDICAR A RECORRIDA PARA OBTER LUCRO FÁCIL MESMO SEM TER AS QUALIFICAÇÕES NECESSÁRIAS.

O Balanço Patrimonial é a demonstração contábil destinada a evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da entidade, as contas deverão ser classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e análise da situação financeira da empresa.

O Balanço Patrimonial da Recorrida está de acordo com os órgãos competentes, dentre eles RECEITA FEDERAL, SICAF E JUNTA COMERCIAL, balanço este devidamente CARIMBADO, ETIQUETADO E ANALISADO, na forma da lei de acordo com os Artigos e Leis, Art. 1.181, Lei 10.406/02, (Resolução CFC nº 563/83); § 2º do Art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; Art. 177 da Lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83; NBC T 3.1.1 (Resolução CFC 686/90).

Sendo esses órgãos os capazes de atestar alguma fraude no balanço patrimonial da Recorrida, o que obviamente não fizeram, pois o balanço da Recorrida foi elaborado conforme prevê a lei.

Mediante as normas, práticas, artigos, leis e análises, a Recorrida está de acordo com a legislação.

Verifica-se que o questionamento da LOC ENGENHARIA é infundado, e sem embasamento algum, onde tentam apontar erros inexistentes, sendo que o Balanço da Recorrida está sim de acordo com os princípios e normas competentes. A LOC quer criar situações, cálculos sem nexos, querem se por a frente dos órgãos reguladores competentes. Que ressaltamos que os mesmos já analisaram e constataram o balanço apto sem nada a ressaltar.

Ademais se percebe no balanço apresentado pela Recorrida que o mesmo cumpre todos os requisitos do item 10.3.3 do edital, onde restou comprovado a boa qualificação financeira da Recorrida, sendo comprovada a receita necessária para vencer esse certame, bem como patrimônio líquido de 10% do valor estimado da contratação. Não tendo a Recorrente se desincumbido do ônus de provar que o balanço patrimonial apresentado neste certame não cumpre os requisitos solicitados no edital.

Deste modo requer que seja Recorrente condenada ao pagamento de multa no valor estipulado por esse juízo por tumultuar um processo licitatório do qual seguiu seus trâmites de forma correta e legal, tendo o Ilustre Pregoeiro agido corretamente ao habilitar a Recorrida, visto que apresentou um balanço idôneo, sem fraude alguma, comprovando que é empresa séria e capaz de realizar o objeto deste certame, devendo ser mantida a decisão do Pregoeiro.

Neste sentido colacionamos o brilhante posicionamento de Marçal Justen Filho quanto ao tema:

"A licitante busca selecionar o contratante que apresente as melhores condições para atender os reclamos do interesse público, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc)."

Requerendo que seja mantida a decisão do pregoeiro em ter habilitado a Recorrida e que esse recurso seja julgado totalmente improvido.

3- DAS ESPECIFICAÇÕES

Alega a Recorrente que pelo conhecimento dos equipamentos de propriedade da recorrida, os mesmos não possuem as mesmas especificações solicitadas no edital, principalmente no que se refere aos itens 1 e 2- Arquibancadas; 7- Palco Geospace e 17, Cercas Moduladas, requerendo diligência técnica.

Indaga-se aqui qual conhecimento dos equipamentos da Recorrida a Recorrente possui? A MESMA É PERITA TÉCNICA PARA ALEGAR QUE OS EQUIPAMENTOS DA RECORRIDA NÃO POSSUEM AS ESPECIFICAÇÕES SOLICITADAS NO EDITAL? SE A RECORRIDA NUNCA PRESTOU SERVIÇOS PARA A RECORRENTE COMO PODE ESSA ALEGAR QUE CONHECE O MATERIAL DA RECORRIDA? EM QUE MOMENTO ELA TEVE ACESSO E PÔDE ANALISAR MINUCIOSAMENTE INCLUSIVE OPINANDO COMO PERITA QUE OS EQUIPAMENTOS DA RECORRIDA NÃO TÊM AS ESPECIFICAÇÕES SOLICITADAS NO EDITAL?

Ressalta-se aqui Ilustre Pregoeiro a inquietação da Recorrida em querer saber de que forma a Recorrente está tendo acesso ao seu material e inclusive fazendo análises periciais sem ter capacidade e conhecimento para tanto.

Pois bem, a Recorrida possui sim material e equipamentos capaz de atender as especificações contidas no edital, tanto é que se não tivesse não teria sido habilitada. Cabe informar que a Recorrida já montou diversas arquibancadas cobertas e descobertas, inclusive da maior festa religiosa da capital, onde já montou diversos tipos de palcos e possui cercas moduladas e demais equipamentos solicitados no edital, caso não possuísse nem chegaria a se aventurar numa licitação, correndo o risco de sofrer alguma sanção.

Prova disso se faz com os atestados de capacidade técnica e declarações anexadas no pregão e agora novamente, de instituições sérias e conhecidas onde se verifica facilmente as especificações contidas no edital, contendo montagem de palcos geospace, palanques, arquibancadas, cercas e diversas outros itens contidos nesse edital.

DESTE MODO A RECORRIDA FAZ QUESTÃO QUE SEJA SIM REALIZADA UMA DILIGENCIA TÉCNICA EM SUA EMPRESA PARA QUE FIQUE COMPROVADO QUE POSSUI CONDIÇÕES DE SER VENCEDORA DESSE CERTAME E DEMAIS OUTROS. TANTO QUE CONFORME A PRÓPRIA RECORRENTE INFORMOU EM SEU RECURSO A RECORRIDA JÁ GANHOU INÚMEROS CERTAMES, PROVANDO A SUA CAPACIDADE E CONDIÇÃO DE REALIZAR OS SERVIÇOS OBJETO DAS LICITAÇÕES.

Percebe-se mais uma vez que a Recorrente faz acusações absurdas e infundadas com o único intuito de protelar esse processo licitatório, visto que não admite que a Recorrida seja empresa séria, ilibada, competente e capaz de realizar todos os serviços dos qual ganha às licitações, onde comprou através de certidões e declarações que prestou serviços de alta complexidade para diversos locais e sempre os fez da melhor forma possível.

Deste modo, requer que seja mantida a decisão do Pregoeiro e seja julgado totalmente improvido esse recurso, visto que a Recorrente não prova nada do que alega, usando deste meio para mais uma vez tumultuar esse certame, assim como faz em todos os certames que participa com a Recorrida, conforme ela mesma confessa quando informa que sempre pede diligências a respeito da documentação dessa empresa.

4-DA NÃO PUNIÇÃO A RECORRIDA

Não bastasse todas as falsas acusações sempre feitas pela Recorrente, à mesma requer que a Recorrida seja punida por usar documento falso no pregão passado, incorrendo na prática de crime descrito no art. 304 do Código Penal, art. 90 da lei 8.666/94 e ainda as punições previstas no edital item 29.

Ilustre Pregoeiro, não pode a Recorrida ser acusada levemente de fatos inverídicos e ainda ser penalizada por eles.

Conforme foi cabalmente comprovado a Recorrida não cometeu fraude alguma em nenhuma licitação que participou ou mesmo deixou de cumprir quaisquer dos requisitos exigidos nesse edital.

VERIFICANDO-SE APÓS OS FATOS NARRADOS E EXPLICADOS QUE QUEM DEVE SER PENALIZADA POR ALGUMA CONDUTA É A PRÓPRIA RECORRENTE QUE EM TODAS AS LICITAÇÕES QUE PARTICIPA JÁ É CONHECIDA POR SE COMPORTAR DE MODO INIDÔNICO, E FAZER DECLARAÇÕES FALSAS CAUSANDO O RETARDAMENTO DO CERTAME, DEVENDO SER ENQUADRADA NO ITEM 29.1.-11 E 12 E 13.14 DO PRESENTE EDITAL.

Senão vejamos:

29.1- O LICITANTE QUE CAUSAR RETARDAMENTO DO ANDAMENTO DO CERTAME, não mantiver a proposta, desistir do lance ofertado, fraudar de qualquer forma o procedimento desta Licitação; ou o vencedor que convocado dentro do prazo de validade da proposta, deixar de entregar documentação exigida no edital, apresentar documentação falsa, não assinar o contrato ou o instrumento equivalente, falhar ou frustrar a execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declarações falsa ou cometer fraude fiscal, ficará sujeito às seguintes penalidades além das previstas no Termo de referência- Anexo I, segundo a extensão da falta cometida, em observância ao direito à prévia defesa:

OCORRÊNCIA

PENALIDADES QUE PODERÃO SER APLICADAS

COMPORTAR-SE DE MODO INIDÔNICO- 11. Impedimento de licitar com o Município a juízo de Belém pelo período de 1(um) ano.

12. Multa de 10%(dez por cento) sobre o valor estimado da contratação, a juízo da Administração

FIZER DECLARAÇÃO FALSA 13. Impedimento de licitar com o Município a juízo de Belém pelo período de 2(dois) anos.

14. Multa de 10%(dez por cento) sobre o valor estimado da contratação, a juízo da Administração

Devendo ser julgado totalmente improvido este recurso, sendo mantida a decisão do Pregoeiro que habilitou a Recorrida, sendo a Recorrente penalizada por cometer as irregularidades acima mencionadas.

5-DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

Vejamos o que dispõe o caput do art. 41 da lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Deste modo Ilustre Pregoeiro, percebe-se a conduta correta tomada pelo Senhor ao se vincular ao que diz o edital, onde a Recorrente tenta de todas as formas criar situações, palavras e demais confusões que não estão previstas no edital, querendo CLARAMENTE E EXPLICITAMENTE que essa instituição fira o princípio da vinculação ao edital.

Deste modo não deve esse recurso ser provido, visto que tenta ferir um dos grandes princípios norteadores das licitações.

6- DA IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE

Diante de todos os fatos narrados percebe-se que a Recorrente tenta utilizar-se de um parecer técnico elaborado ilegalmente na licitação 026/2017, balanços de anos anteriores, ofícios e demais documentos REFERENTES À LICITAÇÃO 026/2017 DA UFPA.

Ressalta-se que a Recorrente sequer juntou nesse Recurso o balanço ratificado, que seria o objeto do questionamento dela, juntando balanços de anos antigos para tentar confundir essa instituição.

Ora Ilustre Pregoeiro, a licitação tanto mencionada pela Recorrente que em nada tem a ver com esse certame se deu de forma totalmente ILEGAL, IRREGULAR E ABSURDA. Sendo um processo público qualquer um que tenha um mínimo de conhecimento em questões licitatórias for manusear e ler esse processo encontrará diversas atrocidades e ofensas à legislação e aos princípios administrativos com o único intuito de favorecer a empresa CL2 ARQUITETURA.

DIANTE DE TODOS OS FAVORECIMENTOS OCORRIDOS EM FACE DA EMPRESA CL2 ARQUITETURA, EMPRESA ESSA QUE COMPÕE GRUPO ECONÔMICO COM A LOC ENGENHARIA, QUE FORAM COMPROVADOS PELA RECORRIDA A LICITAÇÃO 026/2017 FOI REVOGADA CONFORME OFÍCIO EM ANEXO.

Deste modo o Ilustre pregoeiro não pode atentar-se a um parecer técnico que não diz respeito a essa licitação e muito menos goza de credibilidade e imparcialidade, visto que licitação 026/2017 ocorreu de forma tão irregular que fora REVOGADA.

E tampouco pode a Recorrente dar valor a balanços e demais documentos que não são objeto dessa licitação.

Como pôde a Recorrente valer-se de um parecer que não tem valor algum? E que muito menos fala com a verdade, visto que o mesmo foi elaborado por pessoas totalmente PARCIAIS.

Diante do exposto percebe-se a tentativa infundada da Recorrente em utilizar-se de provas carentes de idoneidade e que tampouco dizem respeito aos documentos juntados nessa licitação.

Razão pela qual a Recorrida impugna todos os documentos juntados pela Recorrente, em especial o parecer técnico do pregão presencial nº 026/2017, VISTO QUE O MESMO NÃO TEM SÉRIE ALGUMA E FOI FEITO EM ALGUMAS HORAS POR PESSOAS QUE TRABALHAM DENTRO DA UFPA PARA A RECORRENTE E QUE EM NADA TEM A VER COM ESSE CERTAME.

7-DO ÔNUS DA AUSÊNCIA DE PROVAS DA ACUSAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DA ACUSAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA.

Vejamos o que dispõe o art. 373 do Novo Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 373.

O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Deste modo, é notório que a Recorrente não provou o alegado, apenas utilizando-se de falsas acusações com o único intuito de prejudicar a Recorrida.

Conforme já mencionado acima, qualquer PROVA produzida nos autos, para que seja considerada IDÔNEA, deve submeter-se ao contraditório.

Um dos princípios máximos norteadores do Direito Repressivo é o da presunção da inocência ("in dubio pro reo"), que no direito pátrio vem contido no Artigo 5º, LVII, da Carta Magna.

Este princípio funciona como uma garantia de que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal definitiva. A expressão "penal" não significa que tal princípio não se aplique obrigatoriamente aos processos administrativos de natureza sancionatória. Trata-se de direito fundamental implícito nos processos administrativos. O direito à ampla defesa "com os meios e recursos a ela inerentes" exige a presunção de inocência de qualquer acusado.

Um dos consectários lógicos do princípio da presunção da inocência nos processos administrativos disciplinares é o que condiciona a Administração à prova.

Ora, se milita em favor da Recorrida uma presunção juris tantum de inocência, com a autoridade de preceito constitucional, via de consequência, tal presunção somente pode ser elidida através de provas irrefutáveis que autorizem a condenação, cabendo tal ônus, a Administração ou a própria LOC ENGENHARIA, na qualidade de acusador, uma vez que "o ônus da prova dos fatos constituídos da pretensão penal pertence com exclusividade à acusação, sem que se possa exigir a produção por parte da defesa de provas referentes a fatos negativos (provas diabólicas)".

Em matéria de direito disciplinar, compete à acusação provar que a VR3 EIRELI é culpado, militando em seu favor o princípio da presunção da inocência. Essa presunção só poderá ser elidida por prova robusta de que houve falta disciplinar e que o indiciado seja o responsável, pois, in dubio pro reo. O servidor acusado no processo disciplinar não tem que provar que é inocente de qualquer acusação a ela imputada. Quem tem o dever e a obrigação de provar a culpa disciplinar da Recorrida é a LOC ENGENHARIA.

Na ausência de provas acusatórias irrefutáveis, outro caminho não há senão o de JULGAR IMPROCEDENTE O RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme se pronuncia a jurisprudência uníssona e pacífica.

Requerendo a total improcedência de tal Recurso.

Assim as alegações da Recorrente são inverdades, maliciosas e ilegais, não merecendo prosperar.

8- DOS PEDIDOS

EX POSITIS, a empresa VR3 EIRELI requer com fulcro nos itens mencionados acima do Edital que seja o presente recurso improvido, mantendo r. decisão do Pregoeiro, onde HABILITOU a Recorrida VR3 EIRELI, por ter cumprido a norma editalícia em consonância com as legislações que regulamentam a matéria. Sendo isto ato da mais correta e esperada JUSTIÇA, para que a licitação se processe em estrita conformidade aos princípios da IGUALDADE, VINCULAÇÃO AO EDITAL e consequentemente da LEGALIDADE.

Requer também a impugnação dos documentos apresentados pela Recorrida, pelos motivos já explanados e que seja aplicada a Recorrida uma multa por litigância de má-fé no valor a ser arbitrado por essa comissão e demais penalidades administrativas previstas no item 29 do edital, uma vez que a Recorrente está tentando desesperadamente enganar a administração pública com o único intuito de prejudicar a Recorrida, visto as inúmeras e reiteradas acusações contra a Recorrida, sendo que todas foram julgadas totalmente improcedentes, ressaltando ainda que a LOC ENGENHARIA está maliciosamente se aventurando mais uma vez em todos os processos licitatórios com a mesma prática, mesma acusação infundada com único intuito de prejudicar a VR3 EIRELI, e que não irá lograr êxito mais uma vez.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Ananindeua/PA, 26 de Outubro de 2017.

OZIANE RODRIGUES FERNANDES
(REPRESENTANTE LEGAL DA RECORRIDA)

ROL DE DOCUMENTOS ANEXADOS ÀS CONTRARRAZÕES:

1. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DO ENGENHEIRO CIVIL RESPONSÁVEL (ARLEN FRANCISCO MENDES MAGALHÃES,);
2. DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO DO ENGENHEIRO CIVIL RESPONSÁVEL – 2.1- CÓPIA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARLEN FRANCISCO; 2.2- CÓPIA DE REGISTRO NO CREA DE ARLEN FRANCISCO; 2.3- CÓPIA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE ANUIDADE DE REGISTRO NO CREA DE ARLEN FRANCISCO; 2.4- CÓPIA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO ANUIDADE NO CREA DA VR3 EIRELI.
3. CÓPIA DO ÚLTIMO BALANÇO PATRIMONIAL;
4. CNPJ E CONTRATO SOCIAL E SUAS ALTERAÇÕES
5. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA FORNECIDA POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO;
6. DECLARAÇÕES EXPEDIDAS POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, DEMONSTRANDO QUE JÁ REALIZARAM SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ESTRUTURA METÁLICA PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS E SERVIÇOS RELACIONADOS E SUPORTE.
7. OFÍCIO Nº 27//2017 DA UFPA
8. PROTOCOLO NA UFPA DE REQUISIÇÃO DE RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA RECORRIDA NA LICITAÇÃO 026/2017

OS ANEXOS ACIMA MENCIONADO, POR NÃO SER POSSÍVEL ENVIAR NO SISTEMA, SERÃO ENVIADOS POR E-MAIL E PROTOCOLADOS NA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CODEM.

Fechar

